



PROCESSO N.º 226/10

PROTOCOLO N.º 10.175.933-4

PARECER CEE/CEB N.º 782/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LEOPOLDO KUROLI -  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARIPÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da  
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

### I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 233/10 - GS/SEED, de 25/01/10, com incluso Parecer n.º 61/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Professor Leopoldo Kuroli - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Maripá, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE de Toledo em 16/11/09, solicitando renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010 (fls. 263).

A Resolução n.º 4199/06, com base no Parecer n.º 179/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006 (fls. 19).

### 2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.  
- Regime de funcionamento: período noturno.  
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.  
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.  
- Modalidade de oferta: presencial.  
- Frequência mínima: 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

### 3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 177).



PROCESSO N.º 226/10

### Matriz Curricular

Matriz Curricular						
Curso: Educação de Jovens e Adultos						
Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola Municipal Professor Leopoldo Kuroli – Educação Infantil e Ensino Fundamental						CE
Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Maripá						CO
Localidade: MARIPÁ – PR			NRE: Toledo			
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1.200	1.440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula.						

4 - O Sistema de Avaliação consta do processo e está descrito às fls. 201 a 208.

5 - O plano de avaliação institucional consta às fls. 222 a 223.

6 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I e os resultados estão descritos às folhas 123/145 e 155/158.

7 - Às folhas 147 a 149 consta o quadro de alunos matriculados nos últimos anos e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.



PROCESSO N.º 226/10

8 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 151/153 e 225 do processo.

### 9 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I</b>		
Nilva Moreira da Costa	Coordenadora do Curso	Magistério Programa especial de Capacitação Docente Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Andreia Giese	Supervisora	Pedagogia
Adriana Blum	Docente	Magistério Pedagogia
Clarice Cecilia Braun	Docente	Normal
Luciani Teresinha . Schreiner Braun	Docente	Magistério
Marcia Roehsig Sponchiado	Docente	Magistério

### 10 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, conforme descrito às fls. 22/66, 67, 68/69, 71, 72, 213 a 220, 227 a 236.

Consta do processo que o Corpo de Bombeiros faz a exigência do projeto de prevenção. Às folhas 70 é apresentado Termo de Compromisso do Prefeito.

#### 10.1 Do Laboratório

Às folhas 211 a escola ao expor sua compreensão sobre o espaço para as aulas de Ciências, atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente, de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.



PROCESSO N.º 226/10

No entanto, cabe informar que o referido Parecer n.º 95/99-CEE ao tratar sobre Laboratório afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como pode-se observar às folhas 4 e 5:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentações a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo rever sua posição.



PROCESSO N.º 226/10

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 386/09 do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização para o referido curso (fls. 237 a 248).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 61/10 - CEF/SEED, este relator é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da Escola Municipal Professor Leopoldo Kuroli - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Maripá, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano de 2010.

A renovação da autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Del. n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar outra autorização.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB